



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 07, 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.821-000.119/90-48


Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.311
Recurso nº: 84.799
Recorrente: MIL CORES MATERIAL DE ACABAMENTO E CONST. LTDA.
Recorrida : IRF EM SÃO SEBASTIAO - SP

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de Receita nos registros fiscais e contábeis: é caracterizada pela manutenção pela Empresa de depósitos bancários, em conta bancária à margem da escrita comercial. Recurso a que se nega provimento.

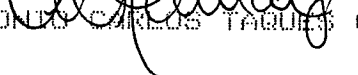
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIL CORES MATERIAL DE ACABAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.821-000.119/90-48
Recurso Nº: 84.799
Acórdão Nº: 201-68.311
Recorrente: MIL CORES MATERIAL DE ACABAMENTO E CONST. LTDA.

R E L A T O R I O

Segundo a Denúncia Fiscal de fls. 05, instruída com o Auto de Infração de fls. 01, relativo ao IRPJ, a Empresa em referência, ora Recorrente, deixara de recolher a contribuição por ela devida ao FIS, no montante de NCz\$ 1,60, infringindo, assim, o disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que omitira receitas operacionais de seus registros fiscais no valor de Cr\$ 214.055.795,33, no ano de 1985, e, pois, da base de cálculo da contribuição em tela, conforme "diferença encontrada pela superveniência de depósitos bancários à margem da escrituração, sem origem comprovada, em relação às entradas de Caixa registradas na escrituração comercial (Livro Diário)..."

Notificada do lançamento de ofício e intimada a recolher dita quantia de NCz\$ 1,60, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 07/08, sustentando, em preliminar: a decadência do direito da fazenda lançar a quantia exigida, eis que "o pretense crédito tributário extinguiu-se após 5 (cinco) anos, por conseguinte prescrito, tomando-se por base o ano base 1984, exercício 1985"; por outro lado a exigência funda-se em simples presunção, sem força jurídica, por isso é nulo.

No mérito, sustenta, em síntese, a Impugnante:

- o débito exigido está cancelado, eis que alcançado pelo disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88.

A fls. 14/15 é anexada cópia reprográfica da informação fiscal prestada pelo autuante no administrativo relativo ao IRPJ, fundado nos mesmos fatos que baseiam o presente feito, formalizado em processo distinto do primeiro, por força do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 19/20, assim ementada: "mantém-se o lançamento de ofício feito com base no faturamento, quando o Auto de Infração que lhe deu origem foi mantido".

A fls. 16/18 é anexada cópia reprográfica da decisão proferida no administrativo do IRPJ, citada na Decisão Recorrida e que lhe serve de fundamentação.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.821-000.119/90-48
Acórdão nº: 201-68.311

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 25/28, idênticas, em substância, às da mencionada impugnação.

A Secretaria deste Conselho, em diligência junto ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, fez vir aos autos o Acórdão, por cópia, de nº 105-05.220, de 21.01.91 da 5ª Câmara desse Colegiado, proferido no administrativo relativo ao IRPJ. Leio em Sessão esse julgado.

E o relatório. *Y*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.821-000.119/90-48

Acórdão nº: 201-68.311

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente, conforme relatado, é acusada de haver omitido da base de cálculo da contribuição em tela, receitas de vendas de mercadorias, constatadas por depósitos bancários à margem dos registros contábeis, superiores aos valores registrados em entrada de caixa; a Recorrente não nega esses fatos. Limita-se a alegar a decadência do direito da Fazenda em proceder ao lançamento, bem como de que ao caso aplica-se o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88.

No que concerne a alegada decadência, o Decreto-Lei nº 2.052, de 03.08.83, dispõe:

"Art. 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao FASEP prescreverá no prazo de 10 anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento".

Rejeito, assim, a preliminar de decadência suscitada.

No mérito, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento no sentido de elidir a acusação fiscal; ora, se os depósitos bancários são superiores aos valores registrados a título de receita, cabia-lhe demonstrar que esses depósitos tiveram outra origem que não receitas operacionais. Não o fazendo, esse fato autoriza presunção de que houve omissão de registro de receitas e que a diferença no valor dos depósitos resultam de receitas à margem dos registros fiscais.

Ao caso não tem aplicação o disposto no artigo 9º, item VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88. No citado julgado do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Quanto ao mérito, entendo que pelo exame da escrituração contábil-fiscal da recorrente, ficou comprovado, como se vê a fls. 15/50, a existência de movimentação de uma conta bancária sob o nº 001.107.783-2 na Ag. do Banco Econômico S/A, sem nenhum registro na escrituração contábil-fiscal da recorrente.

Os documentos de fls. 64 a 66, são prova insofismável de pagamentos efetuados com cheque da conta acima referida, feitos pela aquisição de mercadoria (compra de cimento tupi), objeto dos atos negociais da recorrente.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.821-000.119/90-48
Acórdão nº: 201-68.311

A fiscalização solicitou que a recorrente comprovasse a origem do numerário movimentado na conta bancária mantida à margem da escrituração, exigência que não foi cumprida pela autuada".

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA